



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000221227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9203503-82.2006.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO ABN AMRO REAL S/A sendo apelado WAGNER MOURA PINTO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E DYRCEU CINTRA.

São Paulo, 6 de outubro de 2011.

Jayme Queiroz Lopes
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 9203503.2006.8.26.0000

APELANTE: Banco ABN Amro Real S/A

APELADO: Wagner Moura Pinto

COMARCA: Guarulhos – 6ª Vara Cível (Proc. n.º
224.01.2004.016963-1)

VOTO N.º 10995

EMENTA:

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DEPÓSITO – PRISÃO
CIVIL – NÃO CABIMENTO – SÚMULA
VINCULANTE N.º 25 DO E. S.T.F.**

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 122/126, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente ação de depósito de bem alienado fiduciariamente.

Alega o apelante, em síntese, que a compulsão corporal é exclusivamente para que o devedor não sonegue o bem alienado, cuja posse lhe foi assegurada em razão da estrutura jurídica da alienação fiduciária em garantia, e que cessa, pela mora se o credor optar pela via da execução real da garantia constituída pela propriedade fiduciária; que é legal e compatível a prisão, em que pese posições divergentes; que a não concessão de tal medida coercitiva somente estimularia a prática de ações maliciosas até mesmo criminosas; que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu deve ser condenado nos ditames do artigo 904 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 139/147).

É o relatório.

Ao contrário do que alega o apelante incabível o decreto de prisão civil do apelado.

A Súmula Vinculante n.º 25 do Supremo Tribunal Federal, aprovada na sessão plenária de 19.12.2009 e publicada no DOU em 29.12.2009, prescreve que:

"É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito."

Portanto, em razão da pacificação da questão pelo Supremo Tribunal Federal, incabível a prisão civil.

Ante o exposto, ao recurso é negado provimento.

JAYME QUEIROZ LOPES
Relator